



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 005/2020

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0748/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.19999-3

AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO

RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. AUTUAÇÃO NULA. O contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque – SLE. Declarada a nulidade em razão de inexistência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, indispensáveis à confecção do relatório totalizador, fato que inviabilizou o exercício do contraditório e a ampla defesa do contribuinte, conforme preceitua o art. 55, §3º do Decreto nº32.885/2018. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO e PROVIDO.** Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação. Decisão por votação unânime e em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OMISSÃO. ENTRADAS. SLE. NULIDADE.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 355.245,99 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme levantamento quantitativo de estoque.

Dispositivos infringidos: Art. 127 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 16.258/2017. Crédito Tributário: ICMS R\$ 60.391.81; Multa R\$ 106.573,80.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01416 (fls. 5); Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09337 (fls. 6); Termo de Intimação nº 2017.09340 (fls. 7); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.14787 (fls. 8).

O lançamento está embasado no Relatório do Quantitativo do Estoque de Mercadorias – Omissão de Compra – 2013 (fls. 9 a 13).

Defesa tempestiva (fls. 21 a 23).

O lançamento foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 36 a 40 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, que se encontra apenso às fls. 44 a 46 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 229/2019 (fls. 49 a 51) recomendou a reforma da decisão singular, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação, em face da ausência dos elementos imprescindíveis a comprovação da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 52

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 355.245,99 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme levantamento quantitativo de estoque.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2013.

De acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, o lançamento carece de outros documentos fiscais probantes da acusação, a saber:

...verifica-se a existência apenas do Relatório Totalizador, carecendo outros documentos fiscais probantes da ação fiscal como: as planilhas de fiscalização, os relatórios de entradas e de saídas de mercadoria, que são necessárias para melhor fundamentação do ilícito denunciado, já que por meio delas é possível identificar quais notas fiscais foram consideradas; se os dados constantes nos documentos fiscais foram registrados corretamente, e se ao final, essas informações foram inseridas no totalizador. As informações que serviram de base à autuação

poderiam vir também por meio de CD, por exemplo. Verificamos a existência de CD acostado às fls. 25 com informações do SPED do contribuinte, sem mais informações. (original sem negrito).

Dessa forma, como os agentes fiscais não realizaram o levantamento quantitativo de estoque com observância dos elementos mínimos necessários à validade do lançamento, há que se declarar a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa do contribuinte, haja vista a impossibilitar exercer tal mister de forma plena e irrestrita, posto que não teve acesso às planilhas que subsidiaram a confecção do Relatório Totalizador.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art. 55, §3º do Decreto nº 32.885, de 2018, *in verbis*:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

Isto posto, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

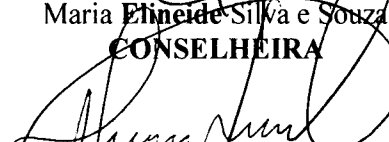
RESOLVE a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rafael Pereira de Souza não participou da votação por estar ausente ao relato do processo.

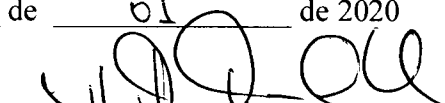
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2020


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

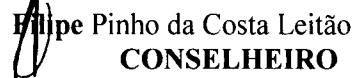

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Maria Elcinide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO